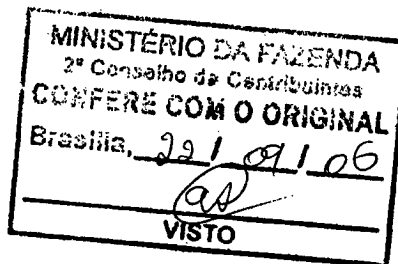




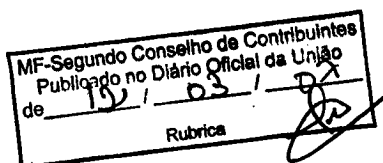
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000097/00-61  
Recurso nº : 125.183  
Acórdão nº : 203-11.057



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E A JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A opção pela via judicial afasta a competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar a matéria posta na instância administrativa.

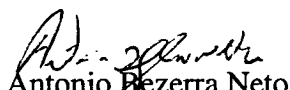
Precedentes.

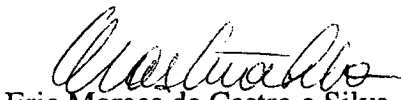
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

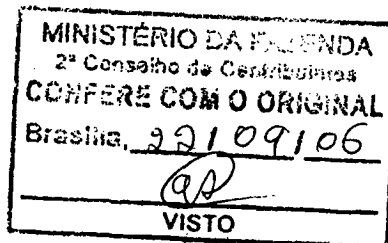
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000097/00-61  
Recurso nº : 125.183  
Acórdão nº : 203-11.057



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

## RELATÓRIO

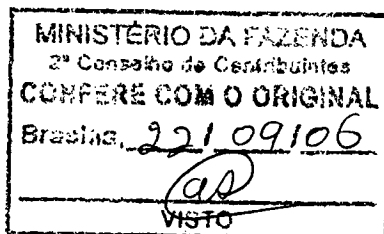
Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 4.923 de 15/10/2003, que negou o pedido de compensação apresentado pelo Recorrente pelo fato de a mesma pretensão ter sido concomitantemente formulado perante o Poder Judiciário.

Inconformado vem o Recorrente alegar ser *“totalmente insubsistente a alegação de que há identidade de objeto entre o pedido de compensação na esfera administrativa e o mandado de segurança preventivo”* (fl. 211) por ela manejado na esfera judicial, daí requerendo o direito à compensação dos créditos pleiteados, com a sua conseqüente liquidez e certeza.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10640.000097/00-61  
Recurso nº : 125.183  
Acórdão nº : 203-11.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Para dirimir a questão ora posta, qual seja, se há identidade entres os pleitos administrativo e judicial, peço vênica pra transcrever as respectivas pretensões.

A pretensão administrativa, formulada à fl. 14, foi assim vazada:

*Por todo o exposto, restando indubitável o direito da Requerente a valer-se dos créditos à que tem e que faz juz, é o presente requerimento administrativo para pedir:*

- 1 – O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da lei 8.383/91.*
- 2. O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados.*
- 3 – A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.*

Já o pleito judicial, esposado no Mandado de Segurança nº 2000.38.01.000173-9 foi formulado nos seguintes termos (fl. 188):

*4º - que V.Exa. declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os relativos valores, nos termos do art. 66 da lei n. 8383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, com, o se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.*

Da confrontação acima, conclui-se sem delongas que as pretensões são as mesmas, razão pela qual incabível a apreciação formulada na esfera administrativa, nos termos da jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

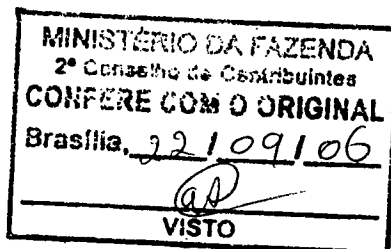
*NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção pela via judicial impede o conhecimento da matéria pelas instâncias de julgamento administrativo*

(Câmara: TERCEIRA CÂMARA. Número do Processo: 16327.002213/2001-12. Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: PIS. Recorrente: MATRIX INVESTIMENTO S/A ( SUCESSORA DO BANCO MATRIX S/A. Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP. Data da Sessão: 06/07/2005



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000097/00-61  
Recurso nº : 125.183  
Acórdão nº : 203-11.057



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

10:00:00. Relator: Valdemar Ludvig. Decisão: ACÓRDÃO 203-10253.Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo o acórdão recorrido pelos seus exatos termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA